



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2311

✓

ARQUIVADO
11/07/01

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 04/01

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADORA RITA DE C. B. AYRES DASSIE

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>26/06/01</u>	DATA DA LEITURA <u>26/06/01</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA
	<input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTO			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___/___/___ - ___/___/___ - ___/___/___ - ___/___/___ - ___/___/___			
DISCUSSÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ DISC./SUPLEM. EM ___/___/___			
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR			
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. Pela maioria dos vereadores			
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:		ENCAM. P/COM. EM ___/___/___	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO			
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR			
VOTAÇÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ VOT./SUPLEM. EM ___/___/___			
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___			
RED. FINAL: EXP. P/M EM: ___/___/___ REDIGIDA POR:			
PROP. RETIRADA EM: ___/___/___		<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR	
PROP. PREJUDICADA EM: <u>10/07/01</u>		ARQUIVADA EM <u>10/07/01</u>	
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO		<input type="checkbox"/> REJEITADO EM ___/___/___	
DATA DO AUTÓGRAFO: ___/___/___		ARQUIVADA EM ___/___/___	



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PROC. N.º 2311/2001.

REF.: Projeto de Lei nº 004/2001.

Despacho:

1. O Projeto de Lei nº 004/2001, de autoria da nobre Vereadora **RITA DE CÁSSIA BORTOLINI AYRES DASSIE**, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/06/2001 e encaminhado à Assessoria Jurídica para parecer prévio.
2. O referido Projeto de Lei foi analisado previamente pela Ilustre Assessora Jurídica deste Poder Legislativo, a qual assim se manifestou: "A nobre Vereadora RITA DE CÁSSIA BORTOLINI AYRES DASSIE apresentou o Projeto de Lei acima indicado com o objetivo de instituir o Código Municipal de Arborização da Cidade de Conceição do Castelo.

Após a leitura completa do texto do Projeto, notamos que além de normas para a arborização da Cidade, contém, também, regras para o meio ambiente, trânsito público, embaraçamento das vias públicas, muros e cercas, loteamento e construções, cortes e podas, fixação e proteção no solo e penalidades para quem descumprir o disposto na futura Lei.

Embora o Projeto trate de matéria de grande importância para o Município e esteja relacionada com a preservação do Meio Ambiente, acreditamos ser do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei desta natureza. Vale aqui transcrever a opinião do renomado HELY LOPES MEIRELLES: "O Prefeito atua sempre por meio de *atos concretos e*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – N.º 152 – Fone: 547-1310 – Fax: 547-1201

específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando *normas abstratas e gerais de conduta* (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de *decreto regulamentar* e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos e externos, consubstanciados em *resolução* ou em *decreto legislativo*. O prefeito provê *in concreto*, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstracto*, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.” (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO – 7ª Edição – Malheiros Editores – pág. 526).

Se nos dirigirmos em direção à Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, encontramos relacionadas no art. 71 as atribuições que compete ao Prefeito Municipal. Dentre essas atribuições estão a de prover os serviços e obras da administração pública, aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos, organizar os serviços internos das repartições criados por lei, desenvolver o sistema viário do Município, adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal, dentre outras classificadas como atos puramente administrativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

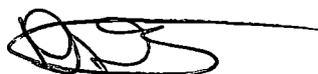
Av. José Grilo – N.º 152 – Fone: 547-1310 – Fax: 547-1201

Desta maneira, ao enfrentarmos a matéria contida no Projeto de Lei ora em análise, entendemos tratar-se de prerrogativa de competência do Executivo Municipal. Neste caso, se a ilustre Vereadora entende imprescindível a sua instituição no Município de Conceição do Castelo poderá, se achar conveniente, como autora da idéia, levá-la ao Executivo Municipal, por meio de indicação aprovada pela Câmara, solicitando à Prefeita que encaminhe Projeto de igual teor ao Poder Legislativo, para estudo e posterior deliberação.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo”.

3. Analisando atentamente a matéria, bem como o parecer jurídico acima, constata-se que a mesma trata-se de prerrogativa de competência do Executivo Municipal.
4. De acordo com o art. 111, I, do Regimento Interno, não será admitida proposições sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal.
5. Assim, nos termos do inciso VIII, “b”, art. 18, do Regimento Interno, determino o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 004/2001.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES, 09 de julho de 2001.



Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**
Presidente da Câmara Municipal



PROJETO DE LEI Nº 004/2001.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL
DE ARBORIZAÇÃO DA CIDADE DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO, no Estado do Espírito Santo,**

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este código contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, constituindo as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são bens de interesse comum a todos os munícipes, ficando todas as ações que interferem nestes bens limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na Legislação Estadual e Federal pertinentes ao assunto.

CAPÍTULO II

**DA COMPETÊNCIA DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.**

Art. 3º - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Agricultura:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

a)Projetar e administrar viveiros, praças, parques e arborização urbana;

b)Promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de mão-de-obra após período de experiência;

c)Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando a sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

d)Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores no viveiro, nas praças e ruas, preferencialmente através de controle biológico;

e)Adotar medidas de proteção às espécies da flora e fauna nativa, ameaçadas de extinção.

Parágrafo único - Sempre que possível serão usadas espécies da Mata Atlântica na arborização de ruas, praças e estradas vicinais em todo o Município de Conceição do Castelo.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, através de substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente prejudique a flora e a fauna ou crie ou possa criar condições nocivas e ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 5º - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançadas nos canteiros de arborização urbana ou nas águas interiores.

Art. 6º - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, terão livre acesso às



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 7º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou federais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo e deliberativo e pelo qual o cumprimento deste código deve ser fiscalizado.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º - É proibido desviar as águas com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 9º - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

Parágrafo único - Todas as árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município receberá os cuidados necessários por técnicos da Prefeitura, para sua conservação e sobrevivência.

TÍTULO III
DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 10 - É vedado o trânsito de veículos de quaisquer naturezas sobre passeios públicos, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 11 - Não será permitido prender animais, amarrando-os às árvores de arborização urbana.

Art. 12 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas, praças e parques, salvo autorização da Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO II
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 13 - Os coretos, palanques ou qualquer outro tipo de atividade, não poderão prejudicar a arborização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Art. 14 – As bancas de jornais, revistas ou qualquer outro tipo de atividade, instalados em ruas, praças e parques, devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 15 – Não será permitido a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas, praças e parques com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, inclusive a base de seus troncos com cal ou tinta de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DOS MUROS E CERCAS

Art. 16 – A construção e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas, ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 17 – Compete ao proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente.

Art. 18 – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

CAPÍTULO IV
DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 19 – Nos projetos de loteamento que afetam pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes à sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene, para esses lugares.

Art. 20 – Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais ou industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º - Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura poderá ser concedida licença especial para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículo da construção a ser edificada.

§ 2º - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação.

CAPÍTULO V
DOS CORTES E PODAS

Art. 21 - É atribuição exclusiva da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em mutilação de árvores sem causar sua morte e a prática de atos que causem a morte de árvores.

Art. 22 - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros públicos.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte de árvores, ou seja, que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, que venham causar,, como conseqüência, a morte da mesma.

Art. 23 - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana e a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deverá ser feito.

§ 1º - Concedida a licença para o corte de árvore, deverá ser implantada no mesmo local, uma espécie semelhante quando adulta, no ponto cujo o afastamento seja menor possível da antiga posição.

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada, por decreto do executivo, imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art 24 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

Parágrafo único – Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios ou dificultando a iluminação pública, ela será podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha adequar a árvore ao espaço físico disponível.

CAPÍTULO VI
DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO NO SOLO

Art. 25 – A Secretaria Municipal de Agricultura, poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I – o nível do terreno for superior ao da rua;

II – se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 26 – Caberá à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§1º - O prazo para início do revestimento será de trinta (30) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º - Quando o proprietário deixar de cumprir intimação, a Prefeitura, através da Secretaria competente executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

TÍTULO IV
DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 26 – Consideram-se áreas verdes ou arborizadas, as de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando a assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizados para implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 27 – Consideram-se, ainda, áreas verdes:

I – as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

II – os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III – as previstas em plano de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a ser.

Art. 28 – As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I – clubes esportivos sociais;

II – clubes de campo;

III – áreas arborizadas;

Art. 29 – Consideram-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 31 da presente Lei.

Art. 30 – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do município, dentre outras:

I – todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II – todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

CAPÍTULO I
DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 31 – A arborização, a juízo da secretaria Municipal de Agricultura, só poderá ser feita:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura das árvores adultas com a presença da fiação elétrica, se existir;

b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo único – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando canteiros com área mínima de um (01) metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Art. 32 – As mudas das árvores ornamentais deverão ter um sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a danificar a pavimentação, passeios e muros.

Art. 33 – Cabe à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 34 – O descumprimento de qualquer das exigências previstas na presente lei, acarretará, ao respectivo infrator, a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 35 – Em casos de destruição ou danificação de árvores, a multa de que trata o artigo anterior, será aplicada por árvore destruída ou danificada.

Art. 36 – O valor da multa prevista nesta lei, expresso em real, moeda corrente do país, será atualizado no dia trinta e um (31) de dezembro de cada exercício, para vigor no seguinte, tendo como base a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por outro índice que o substituir.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 21 de junho de 2001.


RITA DE CÁSSIA BORTOLINI AYRES DASSIE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

É com enorme satisfação que apresento aos nobres companheiros o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Municipal de Arborização da Cidade de Conceição do Castelo.

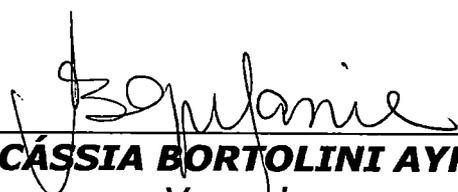
O Projeto em tela visa estabelecer medidas de políticas administrativas em matéria de arborização urbana, constituindo assim, relações entre o poder público e os munícipes.

Como se verá no estudo do presente Projeto, ele disciplina e estabelece parâmetros para a preservação e conservação da arborização no perímetro urbano de nossa cidade, impondo ainda, multa aos infratores.

Pedimos especial atenção aos nobres companheiros, na apreciação, estudo e aprovação deste Projeto, tendo em vista que julgamos ser de muita importância para nossa cidade.

Certa da aprovação, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 21 de junho de 2001.


RITA DE CÁSSIA BORTOLINI AYRES DASSIÊ
Vereadora